



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443320 - SP (2023/0275568-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : L J Z J
ADVOGADO : TICIANA CÉSAR DE NORONHA - SC018904
AGRAVADO : L P Z
AGRAVADO : D M P
ADVOGADOS : DUELZI LEME DA SILVA - SP066135
PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA - SP282208
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES. RESIDÊNCIA HABITUAL COM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA DURADOURA NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE REGRESSO À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Agrado Interno interposto de decisão pela qual não se conheceu dos Agravos em Recursos Especiais manejados por L J Z J e pela União.
2. Na origem, cuida-se de ação de busca, apreensão e restituição, proposta pela União, para o retorno de L P Z ao seu último local de residência, na Bélgica, onde reside o genitor, ao argumento de que estaria ali o único foro competente para decidir as questões de guarda, visita e responsabilidade parental. Tudo com escopo na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.
3. Consta que a família, após inúmeras alterações de endereços pela Europa, em curtos intervalos de tempo, estava estabelecida na Bélgica havia três meses, quando retornou ao Brasil para férias. Aqui a criança foi retida pela mãe, que decidiu não regressar ao estrangeiro, abandonando o genitor.
4. Os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição, o que foi mantido em segunda instância.
5. Em seu Recurso Especial, a **União** defendeu que a decisão recorrida vai de encontro às decisões já consolidadas do STJ e que não se trata de pedido de reexame de prova, mas de interpretação inadequada do tratado internacional. Disse que prevalece a orientação segundo a qual as exceções constantes da parte final do art. 12 e da alínea "b" do art. 13 da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças somente excluem o Estado Contratante da obrigação de repatriar a criança quando se tratar de retenção velha.

6. **L J Z J**, por sua vez, diz que houve a realização errônea de avaliação psicossocial do menor, pois, sendo a retenção do menor nova (menos de um ano entre a retenção e o início do processo pela Autoridade Central), esta deveria ter sido indeferida. Ademais, considerou a opinião da criança, que contava com apenas quatro anos de idade à época, em contrariedade ao disposto no art. 13, "b", da Convenção da Haia. Outrossim, não confirmou a sentença de 1º grau e sustentou sua decisão na indeterminação da residência habitual e no caráter temporário dela, que não consta na Convenção.

7. Os apelos não foram admitidos, com fundamento nos Enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ, o que deu origem aos Agravos em Recursos Especiais, os quais, como já relatado, não foram conhecidos.

8. O agravante afirma que "a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Entretanto, no presente caso não se trata de reexame de prova, vez que existe nos autos prova inarredável da residência do menor na Bélgica quando de sua retenção ilícita no Brasil por parte da genitora, mas de *error in iudicando* no que concerne a própria aplicação dos dispositivos convencionais" (fls. 1.325). Diz também que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do STJ, pelo que não teria sido o caso de aplicação do Enunciado 83.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ

9. O Tribunal de origem afastou a presunção estabelecida pela norma de regência da espécie, no sentido de que o interesse superior da criança deve ser aferido pelo juiz do lugar de residência habitual desta "em razão do seu contato com os valores, a cultura e a realidade social em cujo meio a família da criança se estabeleceu" (fl. 861), ao principal argumento de que não se poderia considerar como sendo de residência habitual o lugar em que a família estivera fixada por apenas três meses quando da retenção da criança no Brasil; notadamente diante das múltiplas e constantes alterações de endereços havidas desde a mudança para a Europa.

10. À luz da prova produzida, o órgão *a quo* entendeu que o retorno seria contrário aos interesses da criança, uma vez que não comprovada a disponibilidade do genitor para os cuidados com o infante. Também asseverou a inexistência de indícios de alienação parental, e a constatação do perito do Juízo, no sentido da preferência da criança em permanecer com a mãe no Brasil.

11. Não haveria como refutar as assertivas da Corte Regional sem o regresso ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado neste grau, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ. Ao contrário do que aduz o recorrente, seria necessário o exame da prova com vistas verificar a concreta intenção definitiva em permanecer no local de onde partiram rumo ao Brasil; seria necessário o exame da prova para identificar a inexistência de risco; e mesmo para afastar a adequada consideração da prova pericial. É inviável, portanto, a revisão do julgado, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (REsp n. 1.727.052/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.11.2018.)

CONCEITO DE RESIDÊNCIA HABITUAL PARA OS FINS CONVENCIONAIS

12. É entendimento desta Corte de Justiça que "a residência habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência" (REsp n. 1.315.342/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.12.2012), o que converge para a doutrina assentada sobre o tema, segundo a qual a averiguação sobre qual seria o lugar de

residência habitual da criança no caso concreto deve ser realizada à luz do tempo de permanência naquele Estado e a intenção definitiva de permanência.

**EXCEÇÃO À REGRA DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA
ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

13. Conquanto não se desconheça a peremptoriedade do art. 12 da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no que concerne à repatriação da criança subtraída um ano antes do início do procedimento de restituição, também não se olvidam os termos do art. 13 (b) do mesmo documento, segundo o qual "[a] autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto". Neste contexto, haja vista a afirmação em juízo de que a criança em questão manifestou-se com veemência pela permanência em companhia da mãe, bem como que não comprovadas as condições de cuidado devido em sede estrangeira, não haveria como afastar a orientação desta Corte Superior no sentido de excepcionar a regra disposta pelo referido art. 12 — o que inclusive dá cabimento à inadmissibilidade do Recurso Especial por incidência da Súmula 83 do STJ (REsp 2.053.536/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4.4.2023; AgInt na Pet 14.174/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17.8.2022).

RESULTADO

14. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443320 - SP (2023/0275568-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : L J Z J
ADVOGADO : TICIANA CÉSAR DE NORONHA - SC018904
AGRAVADO : L P Z
AGRAVADO : D M P
ADVOGADOS : DUELZI LEME DA SILVA - SP066135
PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA - SP282208
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES. RESIDÊNCIA HABITUAL COM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA DURADOURA NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE REGRESSO À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Agrado Interno interposto de decisão pela qual não se conheceu dos Agravos em Recursos Especiais manejados por L J Z J e pela União.
2. Na origem, cuida-se de ação de busca, apreensão e restituição, proposta pela União, para o retorno de L P Z ao seu último local de residência, na Bélgica, onde reside o genitor, ao argumento de que estaria ali o único foro competente para decidir as questões de guarda, visita e responsabilidade parental. Tudo com escopo na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.
3. Consta que a família, após inúmeras alterações de endereços pela Europa, em curtos intervalos de tempo, estava estabelecida na Bélgica havia três meses, quando retornou ao Brasil para férias. Aqui a criança foi retida pela mãe, que decidiu não regressar ao estrangeiro, abandonando o genitor.
4. Os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição, o que foi mantido em segunda instância.
5. Em seu Recurso Especial, a **União** defendeu que a decisão recorrida vai de encontro às decisões já consolidadas do STJ e que não se trata de pedido de reexame de prova, mas de interpretação inadequada do tratado internacional. Disse que prevalece a orientação segundo a qual as exceções constantes da parte final do art. 12 e da alínea "b" do art. 13 da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças somente excluem o Estado Contratante da obrigação de repatriar a criança quando se tratar de retenção velha.

6. **L J Z J**, por sua vez, diz que houve a realização errônea de avaliação psicossocial do menor, pois, sendo a retenção do menor nova (menos de um ano entre a retenção e o início do processo pela Autoridade Central), esta deveria ter sido indeferida. Ademais, considerou a opinião da criança, que contava com apenas quatro anos de idade à época, em contrariedade ao disposto no art. 13, "b", da Convenção da Haia. Outrossim, não confirmou a sentença de 1º grau e sustentou sua decisão na indeterminação da residência habitual e no caráter temporário dela, que não consta na Convenção.

7. Os apelos não foram admitidos, com fundamento nos Enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ, o que deu origem aos Agravos em Recursos Especiais, os quais, como já relatado, não foram conhecidos.

8. O agravante afirma que "a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Entretanto, no presente caso não se trata de reexame de prova, vez que existe nos autos prova inarredável da residência do menor na Bélgica quando de sua retenção ilícita no Brasil por parte da genitora, mas de *error in judicando* no que concerne a própria aplicação dos dispositivos convencionais" (fls. 1.325). Diz também que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do STJ, pelo que não teria sido o caso de aplicação do Enunciado 83.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ

9. O Tribunal de origem afastou a presunção estabelecida pela norma de regência da espécie, no sentido de que o interesse superior da criança deve ser aferido pelo juiz do lugar de residência habitual desta "em razão do seu contato com os valores, a cultura e a realidade social em cujo meio a família da criança se estabeleceu" (fl. 861), ao principal argumento de que não se poderia considerar como sendo de residência habitual o lugar em que a família estivera fixada por apenas três meses quando da retenção da criança no Brasil; notadamente diante das múltiplas e constantes alterações de endereços havidas desde a mudança para a Europa.

10. À luz da prova produzida, o órgão *a quo* entendeu que o retorno seria contrário aos interesses da criança, uma vez que não comprovada a disponibilidade do genitor para os cuidados com o infante. Também asseverou a inexistência de indícios de alienação parental, e a constatação do perito do Juízo, no sentido da preferência da criança em permanecer com a mãe no Brasil.

11. Não haveria como refutar as assertivas da Corte Regional sem o regresso ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado neste grau, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ. Ao contrário do que aduz o recorrente, seria necessário o exame da prova com vistas verificar a concreta intenção definitiva em permanecer no local de onde partiram rumo ao Brasil; seria necessário o exame da prova para identificar a inexistência de risco; e mesmo para afastar a adequada consideração da prova pericial. É inviável, portanto, a revisão do julgado, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (REsp n. 1.727.052/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.11.2018.)

CONCEITO DE RESIDÊNCIA HABITUAL PARA OS FINS CONVENCIONAIS

12. É entendimento desta Corte de Justiça que "a residência habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência" (REsp n. 1.315.342/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.12.2012), o que converge para a doutrina assentada sobre o tema, segundo a qual a averiguação sobre qual seria o lugar de

residência habitual da criança no caso concreto deve ser realizada à luz do tempo de permanência naquele Estado e a intenção definitiva de permanência.

EXCEÇÃO À REGRA DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ

13. Conquanto não se desconheça a peremptoriedade do art. 12 da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no que concerne à repatriação da criança subtraída um ano antes do início do procedimento de restituição, também não se olvidam os termos do art. 13 (b) do mesmo documento, segundo o qual "[a] autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto". Neste contexto, haja vista a afirmação em juízo de que a criança em questão manifestou-se com veemência pela permanência em companhia da mãe, bem como que não comprovadas as condições de cuidado devido em sede estrangeira, não haveria como afastar a orientação desta Corte Superior no sentido de excepcionar a regra disposta pelo referido art. 12 — o que inclusive dá cabimento à inadmissibilidade do Recurso Especial por incidência da Súmula 83 do STJ (REsp 2.053.536/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4.4.2023; AgInt na Pet 14.174/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17.8.2022).

RESULTADO

14. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão pela qual não conheci dos Agravos em Recursos Especiais manejados por L J Z J e pela União.

Na origem, cuida-se de ação de busca, apreensão e restituição, proposta pela União, para o retorno de L P Z ao seu último local de residência, na Bélgica, onde reside o genitor, ao argumento de que estaria ali o único foro competente para decidir as questões de guarda, visita e responsabilidade parental. Tudo com escopo na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Consta que a família, após inúmeras alterações de endereços pela Europa, em curtos intervalos de tempo, estava estabelecida na Bélgica havia três meses, quando retornou ao Brasil para férias. Aqui a criança foi retida pela mãe, que decidiu não regressar ao estrangeiro, abandonando o genitor.

Os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição, o que foi mantido em segunda instância, nos seguintes termos:

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES.
CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REGRA GERAL. RETORNO DA

CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. SIGNIFICADO JURÍDICO. EXCEÇÕES AUTORIZADAS PARA PERMANÊNCIA NO ESTADO REQUERIDO.

- O art. 1º, “a”, da Convenção da Haia impõe, como regra geral, o retorno à residência habitual como modo de proteger os interesses de menores, tendo como premissa que a transferência ou a retenção irregular gera ruptura negativa na vida de crianças. Pelo consenso refletido na Convenção da Haia, expressamente o art. 12, o art. 13 e o art. 20 desse ato normativo prescrevem exceções assegurando que crianças sequestradas fiquem no Estado requerido (todas por razões igualmente legítimas), hipóteses que devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual.

- Nos termos do art. 12 da Convenção da Haia, a criança deve permanecer no Estado requerido se já tiver sido integrada ao novo ambiente, mas a referência de tempo prevista nesse preceito não pode ser considerada em termos absolutos, razão pela qual o relevante é a integração ao novo meio. Já o art. 13 dessa Convenção autoriza que o Estado requerido negue o retorno imediato se restar provado, dentre outros motivos, que existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. E o art. 20 da Convenção da Haia estabelece que o retorno da criança também poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

- A construção do significado de parâmetros normativos de elevada abstração (princípios fundamentais e conceitos jurídicos indeterminados como “residência habitual”, “risco grave”, “perigos de ordem física ou psíquica” e “situação intolerável”) deve ser feita por ponderação de todos os elementos fáticos do caso concreto, evitando proteção mínima ou excessiva aos direitos e garantias do vulnerável. Nessa avaliação jurídica também devem ser utilizadas informações relativas à situação social da criança (fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança), devendo ser considerada a situação concreta a qual a criança fica submetida e não o grau de desenvolvimento econômico, cultural e social do Estado requerido ou do Estado de residência habitual.

- No caso dos autos, o menor nasceu em Campinas/SP, no dia 09/04/2016, filho de brasileiros, e logo foi residir na Europa (em 08/2016), primeiramente na Suécia até 03/2017, sempre na esteira dos trabalhos do pai. Em 03/2017, mudaram-se para a cidade de Birmingham, na Inglaterra, e em 09/2017 para a cidade de Bromsgrove, também na Inglaterra. De 04/2019 a 08/2019 residiram na cidade de Aachen, na Alemanha, tendo se mudado para a cidade de La Calamine (ou Kelmis, em língua alemã), na Bélgica, em 08/2019 (há atestado de residência comprovando que a família lá residia desde 04/09/2019). A família veio de férias para o Brasil em 17/12/2019, tendo a ré e o menor aqui permanecido porque sua mãe não quis voltar para a Europa.

- A questão jurídica central a ser dirimida é se, para fins da Convenção da Haia, a comunidade de La Calamine (na Bélgica) pode ser considerada a residência habitual do menor (imediatamente anterior à sua transferência ou sua retenção), pois a família lá se instalou em 04/09/2019, e logo em meados de 12/2019, vieram para o Brasil onde a criança permaneceu com a mãe, contra a vontade do pai.

- A expressão “Residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção” não se configura com a permanência do menor por um ou alguns dias em um local, porque o vocábulo “habitual” exige a inserção em um meio social, um dos motivos para que o menor sequestrado seja restituído a esse ambiente (além da convivência com mãe e pai). Não há uma métrica de tempo ou de socialização para a caracterização de “residência habitual”, cabendo ao magistrado a análise de sua configuração no caso concreto, para o que pode se servir de parâmetros normativos (tais como o prazo de integração estipulado no art. 12 da

Convenção da Haia e legislação do país da suposta residência habitual).

- O art. 3º do Regulamento Bruxelas-II-A Regulamento (aplicável a todos os países da União Europeia) estipula que o juiz natural para apreciar o pedido de guarda é o da “da residência habitual do requerente, desde que este aí tenha residido pelo menos um ano antes de apresentar o pedido”. Assim, por certo o juiz natural para apreciação do pedido do divórcio dos pais e da guarda do menor não poderia ser o da Bélgica, país em que o genitor residia por três meses antes da dita subtração do menor.

- No caso concreto, é a fragmentação de tempo no qual o menor transitou por vários países da Europa (com culturas distintas) que impede a afirmação categórica de sua residência habitual (ainda que sua família tenha partido da Bélgica antes de chegar ao Brasil). Não se pode dizer que a criança estava adaptada a viver na Europa, de forma genérica, eis que em cada qual dos países em que viveu teve vivências diferentes (língua, costumes, culinária etc.), enquanto sempre falou português e aqui veio de férias, conforme se extrai dos autos, por períodos bastante consideráveis. Fora o Brasil, tem-se que o país no qual o infante morou por mais tempo foi a Inglaterra, que possui identidade cultural substancialmente distinta da Bélgica ou da Alemanha, dois últimos países que o menor viveu no curto intervalo de 8 meses. E o menor nunca esteve desagregado da cultura brasileira, não só pela nacionalidade originária de seus pais, mas também de seus familiares.

- De acordo com a faixa etária de desenvolvimento psíquico, a criança ela necessita de constância, com rotina, escola, amigos e rede de apoio de familiares, fatos esse que serão levados em consideração para o deslinde do feito. Acrescente-se que a criança e ambos os pais são brasileiros, ainda que o pai e o menor tenham a dupla nacionalidade (brasileira e italiana), de modo que além da língua falada em casa e com os demais familiares ser o português, por certo a criança já estava habituada com outros elementos culturais do Brasil, país de origem dos componentes do seu núcleo familiar.

- Esta ação judicial não serve para definir qual dos pais tem melhor condição de criar o filho (problema a ser decidido no âmbito da guarda) e nem o país que oferecerá maiores oportunidades ao menor. O que importa para a Convenção da Haia é o interesse do menor, e assim, seu retorno à residência habitual e ao convívio de pai e mãe (ainda que divorciados ou separados), salvo nas exceções previstas nesse tratado. Mas a peculiaridade do presente caso é a indeterminação da residência habitual para determinar o retorno do menor, de maneira que, na ausência de acordo entre os pais, não resta caracterizada a comunidade de Le Calemme na Bélgica.

- Apelação do genitor do menor desprovida. Apelo da União Federal parcialmente provido. Acórdão publicado nos termos do art. 28 da Resolução CNJ nº 449/2022.

Em seu Recurso Especial, a **União** defendeu que a decisão recorrida vai de encontro às decisões já consolidadas do STJ e que não se trata de pedido de reexame de prova, mas de interpretação inadequada do tratado internacional. Disse que prevalece a orientação segundo a qual as exceções constantes da parte final do art. 12 e da alínea "b" do art. 13 da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças somente excluem o Estado Contratante da obrigação de repatriar a criança quando se tratar de retenção velha.

L J Z J, por sua vez, diz que houve a realização errônea de avaliação psicossocial do menor, pois sendo a retenção do menor nova (menos de um ano entre a retenção e o início do processo pela Autoridade Central), ela deveria ter sido indeferida.

Ademais, considerou a opinião da criança, que contava com apenas quatro anos de idade à época, em contrariedade ao disposto no art. 13, "b", da Convenção da Haia. Outrossim, não confirmou a sentença de 1º grau e sustentou sua decisão na indeterminação da residência habitual e no seu caráter temporário, que não consta na Convenção.

Os apelos não foram admitidos, com fundamento nos Enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ, o que deu origem aos Agravos em Recursos Especiais, os quais, como já relatado, não foram conhecidos.

O agravante afirma:

A Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Entretanto, no presente caso não se trata de reexame de prova, vez que existe nos autos prova inarredável da residência do menor na Bélgica quando de sua retenção ilícita no Brasil por parte da genitora, mas de *error in judicando* no que concerne a própria aplicação dos dispositivos convencionais (fls. 1.325).

Diz também que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do STJ, pelo que não teria sido o caso de aplicação do Enunciado 83.

Contraminuta às fls. 1.347-1.387.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não comporta provimento.

O Tribunal de origem, afastou a presunção estabelecida pela norma de regência da espécie, no sentido de que o interesse superior da criança deve ser aferido pelo juiz do lugar de residência habitual desta "em razão do seu contato com os valores, a cultura e a realidade social em cujo meio a família da criança se estabeleceu" (fl. 861), ao principal argumento de que não se poderia considerar como sendo de residência habitual o lugar em que a família estivera fixada por apenas três meses quando da retenção da criança no Brasil; notadamente diante das múltiplas e constantes alterações de endereços havidas desde a mudança para a Europa. Neste contexto, afirmou (fl. 863):

a fragmentação de tempo no qual o menor transitou por vários países da Europa, com culturas distintas, impede a afirmação categórica de sua residência habitual (ainda que sua família tenha partido da Bélgica antes de chegar ao Brasil).

Não se pode dizer que a criança estava adaptada a viver na Europa, de forma genérica, eis que em cada qual dos países em que viveu teve vivências diferentes (língua, costumes, culinária etc.), enquanto sempre falou português e aqui veio de férias, conforme se extrai dos autos, por períodos bastante consideráveis. Aliás, fora o Brasil, tem-se que o país no qual o infante morou por mais tempo foi a Inglaterra, que possui identidade cultural substancialmente distinta da Bélgica ou da

Alemanha, dois últimos países que o menor viveu no curto intervalo de 8 meses.

E o menor nunca esteve desagregado da cultura brasileira, não só pela nacionalidade originária de seus pais, mas também de seus familiares. Acrescente-se que o pai da criança possui uma casa no Brasil, no mesmo condomínio no qual reside a mãe do menor, o que subsidiou a interposição da ação de divórcio/guarda do menor aqui no Brasil.

Ademais, à luz da prova produzida, o órgão *a quo* considerou que o retorno seria contrário aos interesses da criança, uma vez que não comprovada a disponibilidade do genitor para os cuidados com o infante. Também asseverou a inexistência de indícios de alienação parental, e a constatação do perito do Juízo, no sentido da preferência da criança em permanecer com a mãe no Brasil.

Nestes termos, não haveria mesmo como refutar as assertivas da Corte Regional sem o regresso ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ao contrário do que aduz o recorrente, seria necessário o exame da prova com vistas a aferir a concreta intenção definitiva em permanecer no local de onde partiram rumo ao Brasil; seria necessário o exame da prova para identificar a inexistência de risco; e mesmo para afastar a adequada consideração da prova pericial. É inviável, portanto, a revisão do julgado, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (REsp n. 1.727.052/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.11.2018.)

Não custa anotar, de todo modo, o entendimento desta Corte de Justiça de que "a residência habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência" (REsp n. 1.315.342/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/12/2012), o que converge para a doutrina assentada sobre o tema, segundo a qual a averiguação sobre qual seria o lugar de residência habitual da criança no caso concreto deve ser realizada à luz do tempo de permanência naquele Estado e a intenção definitiva de permanência (Beaumont, Paul; McEleavy, Peter. *The Hague Convention on International Child Abduction*, New York: Oxford University Press, 1999, pg. 101–110), o que, convenhamos, não sobressai do julgado de origem, que descreve a itinerância familiar, com permanências de curtíssimas durações.

Outrossim, conquanto não se desconheça a peremptoriedade do art. 12 da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no que concerne à repatriação da criança subtraída um ano antes do início do procedimento de restituição, também não se olvidam os termos do art. 13 (b) do mesmo documento, segundo o qual "[a] autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a

ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto". Neste contexto, haja vista a afirmação em juízo de que a criança em questão manifestou-se com veemência pela permanência em companhia da mãe, assim como que não comprovadas as condições de cuidado devido em sede estrangeira, não haveria como afastar a orientação desta Corte Superior no sentido de excepcionar a regra disposta pelo referido art. 12 — o que inclusive dá cabimento à inadmissibilidade do Recurso Especial por incidência da Súmula 83 do STJ.

Nessa esteira:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES GÊMEOS IMPÚBERES NASCIDOS NO CANADÁ. GENITOR RESIDENTE NO CANADÁ. PAI E MÃE BRASILEIROS. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO INTENTADO DENTRO DO PRAZO ANUAL. EXEGESE SISTÊMICA DOS ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO. EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE IMEDIATO RETORNO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO BRASIL.

1. A despeito da obrigatoriedade de devolução quando a ação for proposta dentro do prazo de um ano após a transferência ou retenção indevidas, cabe exceção a essa diretriz quando a criança já se encontrar integrada no seu novo meio ou, por outros motivos revestidos de gravidade, seu retorno ao país de origem revelar-se prejudicial aos seus interesses. Exegese sistemática dos arts. 12, 13 e 20 da Convenção de regência.

2. Na espécie, a Corte de origem asseverou que as crianças, além de já se encontrarem integradas ao novo local de residência, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá. Dessarte, ao decidir pela permanência dos menores no território brasileiro, o Tribunal a quo alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito do STJ sobre o tema. A propósito: R Esp n. 1.842.083/BA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022; REsp 1.880.584/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 18/11/2020; REsp 1.387.905/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 2.053.536/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/4/2023.)

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REGRA GERAL DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. EXCEÇÕES AUTORIZADAS PARA PERMANÊNCIA NO ESTADO REQUERIDO. CASO CONCRETO EM QUE NÃO RESTAM EVIDENCIADAS MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de restituição internacional de irmãos

gêmeos menores, ajuizada pelo genitor em desfavor da genitora das crianças, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a busca, apreensão e restituição dos aludidos infantes, nascidos em 6/9/2016, com seu regresso ao Canadá.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença deferitória do pleito, dando pela improcedência do pedido, de modo a assegurar a permanência dos menores sob a guarda da genitora, em território brasileiro.

3. É de se confirmar, nesta quadra, a decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela do recurso especial manejado pelo pai dos impúberes, porquanto não evidenciadas manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido.

4. Com efeito, embora a subjacente ação de restituição tenha sido ajuizada antes do prazo de um ano desde a alegada retenção indevida pela mãe, o artigo 12 da Convenção de Haia consente com a não devolução das crianças em questão, caso já se encontrem integradas no seu novo meio ou ainda quando, por outros motivos revestidos de gravidade, o retorno ao país de origem se mostre prejudicial a elas - argumento, aliás, que lastreou o acórdão recorrido.

5. Da mesma sorte, é lícito ressaltar que os arts. 13 e 20 da Convenção de Haia indicam exceções à obrigatoriedade de restituição de filho menor, independentemente do tempo em que já se encontre residindo no Estado Parte requerido.

6. Logo, não evidenciado com robustez o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência, isso aliado ao superveniente juízo negativo de admissibilidade do especial perante o Tribunal local, não se descortina ambiente favorável ao acolhimento da pretensão do genitor agravante.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 14.174/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/8/2021.)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.443.320 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0275568-1

Número de Origem:
50020924620204036109

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : L J Z J
ADVOGADO : TICIANA CÉSAR DE NORONHA - SC018904
AGRAVADO : L P Z
AGRAVADO : D M P
ADVOGADOS : DUELZI LEME DA SILVA - SP066135
PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA - SP282208

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL -
RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA, CONVENÇÃO DE HAIA 1980

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L J Z J
ADVOGADO : TICIANA CÉSAR DE NORONHA - SC018904
AGRAVADO : L P Z
AGRAVADO : D M P
ADVOGADOS : DUELZI LEME DA SILVA - SP066135
PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA - SP282208

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024